

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZNAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº94010-2024-CPL**  
**PROCESSO SEI Nº 2024.005662**

**MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº02.837.984/0001-95, com sede na Av. Turismo, 2878, Loja C8, Tarumã, CEP 69.041-010 – Manaus/AM, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei14.133/2, apresentar, tempestivamente

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I - EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS**

O edital descreve no subitem 3.3 e 3.3.1 do Termo de Referência sobre a apresentação das amostras, diz que:

*3.3. O Setor demandante da PGJ poderá, discricionariamente, solicitar a apresentação de uma amostra catálogo e/ou prospecto, para fins de avaliação do cumprimento das especificações do Anexo I deste Termo.*



3.3.1. *As amostras, catálogos e/ou prospectos deverão ser apresentados no **prazo de cinco dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da respectiva notificação; (grifamos)*

Como é de conhecimento de todos, a confecção de mobiliário pelas fábricas de móveis, devido a demanda de atendimento a todo o país, leva em torno de 5 a 10 dias.

O Transporte do produto até o nosso estado do Amazonas, dependendo da região do país onde está estabelecido o fabricante, leva em todo de 30 (trinta) dias médios. No nosso caso, o fornecedor do material cotado por nossa empresa, fica estabelecido no estado do Rio Grande do Sul, região atingida a pouco tempo por um grande desastre natural.

Como é de conhecimento de todos, o transporte de mercadorias fabricados naquela região, encontra-se prejudicada pelo caos causado pelas enchentes às grandes estradas por onde são realizados os transportes de todos os produtos ali fabricados.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega da amostra no prazo de cinco dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à solicitação. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Manaus/AM, sendo que o prazo estipulado de cinco dias úteis é reconhecidamente insuficiente para o procedimento, conforme mencionado anteriormente.

A exigência de que os produtos de amostras sejam entregues em prazo exíguo após a solicitação é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas àqueles que fabricam tais produtos e/ou que já tenham em seus estoques tais produtos.

Na fixação do prazo de entrega de amostras deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante e



empresas participantes, bem como os fornecedores de cada licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da solicitação da amostra e a efetiva entrega dois dias para a entrega materiais (no caso de os mesmos já estiverem produzidos), considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município do licitante vencedor. O que de fato, é praticamente impossível pela distância entre o fornecedor da impugnante e o órgão licitante.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata as súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de cinco dias úteis para entrega das amostras da Licitante CONVOCADA para a CONVOCANTE é inexecutável.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em decisão tomada no PE 109/13, assim se manifestou quanto ao prazo de entrega de amostras:

*“Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. juntada às fls. 206/208 dos autos, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do setor requisitante, constante de fl. 216: 1. “A Coordenadora da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Divisão o pedido de impugnação junto ao TCU interposto pela SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, relativamente ao pregão eletrônico 109/2013 – SRP. 2. O objeto da licitação em tela é a escolha da proposta mais*



*vantajosa para a aquisição eventual de cadeiras giratórias operacionais de encosto médio e de cadeiras giratórias operacionais com ajuste lombar. 3. Foi questionado o prazo de 05 dias úteis para entrega de amostra constante do item 7.2 i.1, considerado insuficiente pela impugnante, com sede em Caxias do Sul no Rio Grande do Sul, o que estaria favorecendo empresas sediadas em cidades próximas ao Rio de Janeiro. 4. Propõe a impugnante a ampliação do prazo de entrega das amostras de 05 dias para 15 dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade e da competitividade. 5. O prazo de 05 dias úteis foi adotado por se tratar de produto padronizado, de pronta entrega e de fácil transporte. Por outro lado, o prazo de 15 dias úteis, solicitado pela empresa é excessivo, podendo causar prejuízo para este Tribunal, ainda mais se considerarmos que o objeto não venha a ser adjudicado ao primeiro classificado, o que poderá estender este prazo para 30 ou 45 dias úteis, talvez mais. 6. Diante do exposto, face ao pedido de impugnação interposto pela empresa, e ao princípio da razoabilidade, convém que seja dilatado o prazo para entrega da amostra para 10 dias úteis, considerado razoável para a remessa de produtos do gênero e suportável por este Tribunal.*

*Rio de Janeiro, 19 de março de 2014 Jorge Ribas Linhares de Souza  
Chefe substituto da DIPAD.*

*Diante da manifestação do setor requisitante acima transcrita, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Diante da necessidade de alterar, nos termos acima propostos, o prazo de entrega das amostras do Edital, O ITEM 7.2, ALÍNEA “i.1” PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ALÍNEA “i.1” do SUBITEM 7.2 i.1) O protótipo deverá ser encaminhado para o depósito do TRT 1ª Região, situado à Rua da Proclamação, 634, Bonsucesso, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21040-281, no horário das 10:00 às 16:00hs. A entrega deverá ser agendada pelos telefones (21) 3881-8872 ou 3884-9656. O prazo para apresentação será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da solicitação feita pelo*



*pregoeiro no sistema licitacoes-e; Considerando que a alteração no edital afetará a formulação das propostas, o pregão será republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 20 do Decreto nº 5.450/05. Assim a nova data do pregão será: ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 12 horas do dia 03 de abril de 2014 DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03 de abril de 2014, às 12 horas INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 03 de abril de 2014, às 13 horas.*

*Em 19 de março de 2014. Erika Melo Pereira Coordenadora da CPL”*

Por esta razão, solicitamos que a entrega de amostras do sejam alteradas para o prazo de 20 (vinte) dias úteis, desta forma a administração desonera o licitante e dá tempo para que seja construída a peça de acordo com as especificações determinadas em edital, haja vista que o edital não especifica se serão solicitadas amostras de todos os itens ou de apenas alguns.

## **II – DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE**

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital de Licitação, a Impugnante vem ainda trazer a essa Douta Comissão Permanente de Licitação seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

*Direito a igualdade de participação:*

*Constituição Federal do Brasil – CF/1988*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Lei 5.450/2005:*

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

*Lei 14.133/2021:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições*



do (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

*Decisões do TRCU – Tribunal de Contas da União:*

*Acórdão 819/2005 Plenário:*

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.*

*Decisão 420/2002 Plenário:*

*A supremacia do interesse público impugna ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnicas e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão, nos seguintes processos:

*(...) se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº8.666/93. (Denúncia nº862.524 – Relator: Conselheiro*



*Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)*

Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº11 de 14/09/2005 assim se pronunciou:

*Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinados outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:*

- Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação da amostra de tênis para carteiros em prazo inexequíveis para sua confecção;*
- Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da ‘estrutura de produção’ da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.*

### **III – DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra em um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:



- a) A excusão da exigência de apresentação de amostra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez que a mesma é impossível de ser realizada;
- b) A inclusão do prazo razoável para apresentação da(s) amostra(s) para o mínimo de 20 (vinte) dias úteis para que seja entregue com qualidade necessária exigida;

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta r. Comissão Permanente de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em areço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de junho de 2024

MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
VITOR REIS XAVIER



## Impugnação

Milax Soluções Corporativas <milaxcomercial@gmail.com>

Seg, 17/06/2024 09:39

Para:Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

 1 anexos (227 KB)

IMPUGNACAO\_assinado.pdf;

Bom dia,

Em atendimento aos ditames editalícios do Pregão Eletrônico nº94010-2024-CPL, apresentamos anexo nossa impugnação ao Edital.

Atenciosamente.

Milax Comércio de Móveis Ltda